



PARECER JURÍDICO nº 153/2026

Projeto de Lei nº 3.682/2026

ESPECIFICAÇÃO: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE FORTALECIMENTO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE OURO BRANCO, OURO FINO E OUTRO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.682/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa ratificar Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Ouro Branco, Ouro Fino e Ouro Preto, destinado ao fortalecimento da cooperação institucional entre os entes municipais signatários.

A proposição autoriza a implementação dos atos necessários ao efetivo funcionamento da cooperação estabelecida, incorpora o Protocolo de Intenções ao texto legal e prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

1. Da Competência | Inexistência de vício de competência

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e II da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de competência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinar assuntos de interesse local e promover a cooperação entre entes federativos.



Dispõe o artigo 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

A cooperação entre Municípios encontra respaldo também no art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a gestão associada de serviços públicos e a celebração de instrumentos de cooperação entre entes federados.

Assim, a matéria está inserida na esfera de competência municipal e não invade atribuições legislativas da União ou do Estado.

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto possui inequívoco interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal, inexistindo vício de competência.

2. Da Iniciativa | Inexistência de vício de iniciativa

Inexiste, também, vício de iniciativa, eis que a matéria versa sobre relações institucionais do Município, cooperação interfederativa e implementação de ações administrativas decorrentes de protocolo firmado pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal, que detém a competência para propor leis relacionadas à organização administrativa e à execução de políticas públicas municipais.

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, §1º, II, “a” e “b”, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

(...)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Além disso, a celebração de convênios, acordos, protocolos de intenções e instrumentos de cooperação administrativa insere-se no âmbito da função típica de governo exercida pelo Prefeito Municipal, razão pela qual a iniciativa legislativa é adequada.

3. Da Constitucionalidade Formal | Inexistência de inconstitucionalidade formal

O presente projeto de lei está apresentado de forma ordinária (adequação da espécie normativa), atendendo, porquanto, ao processo legislativo regular, bem como a iniciativa é adequada (legitimidade do autor da proposição – a matéria deve ser proposta pelo Prefeito Municipal) e a competência municipal para legislar está observada (art. 30, CF), encontrando-se formalmente constitucional.

A proposição foi redigida pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

Ademais, a ratificação legislativa de protocolos de intenções e instrumentos de cooperação institucional é prática amplamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, constituindo mecanismo de controle e autorização legislativa para compromissos assumidos pelo Poder Executivo.

Ainda como requisito formal, as proposições que consistam em projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito, o que observamos conter em anexo.

4. Da Constitucionalidade Material | Inexistência de inconstitucionalidade material

A proposição concretiza direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, tais como os artigos 18, 23, 30, incisos I e II, 37, *caput*, e 241, além da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos, art. 3º, 4º e 5º).

Mais, o conteúdo da proposição encontra amparo direto nos princípios constitucionais a) cooperação federativa; b) eficiência administrativa; c) interesse público; d) integração entre entes governamentais; e) fortalecimento das políticas públicas regionais.

O texto não cria privilégios, não viola direitos fundamentais, não afronta normas constitucionais de repartição de competências e tampouco impõe obrigações incompatíveis com a autonomia municipal.

Ao contrário, concretiza os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à cooperação institucional e ao desenvolvimento regional.

Cumpra registrar que a simples ratificação do protocolo de intenções não implica, por si só, criação de entidade pública, consórcio público ou transferência de competências, salvo se o conteúdo do instrumento assim dispuser. Nessa hipótese, a análise jurídica definitiva dependerá da integralidade do Protocolo de Intenções anexado ao projeto.

Considerando exclusivamente o texto da proposição legislativa apresentado, não se identifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal.

5. Do Parecer Jurídico opinativo

O Procurador Jurídico cumpre seu papel de zelar e atuar nas diversas áreas da administração pública, no sentido de apontar legalidades e ilegalidades, por meio de parecer técnico, como no caso do projeto de lei.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584-1/DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

6. Conclusão

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.682/2026, proposto pelo Prefeito Municipal, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ouro Fino/MG, 02 de junho de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO

(PROJETO DE LEI Nº 3.682/2026)